



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

RESPOSTA ÀS CONTRARRAZÕES

PROCESSO: 750/004364/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 034/2021

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Supervisão do Programa Região Oceânica Sustentável – Pro Sustentável.

CONTRARRAZOANTE: Planave S/A Estudos e Projetos de Engenharia

Trata a presente de Contrarrazões protocoladas pela empresa **EMPRESA PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, face ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, ambos referentes ao resultado do certame do Pregão Eletrônico nº 034/2021. As Contrarrazões foram recebidas manifestando o que segue:

I - DAS CONTRARRAZÕES:

A interessada apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo, alegando que a empresa Recorrente apresentou alegações infundadas, nas quais em síntese pontuou que:

A) A Recorrente contestou a decisão que a inabilitou no certame, a qual foi fundamentada por não apresentar a comprovação do vínculo profissional para o profissional com experiência em saneamento Gustavo Brasileiro Coelho, conforme solicitado no item 12.6.2.4;

B) do quadro constante do edital, a única categoria profissional, em que há exigência de dois profissionais, embora apenas 1 seja necessário para comprovação do vínculo, é o Engenheiro de Obras (Campo), onde há a previsão de 1 Engenheiro Sênior e 1 Engenheiro Pleno;



SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF

C) as demais categorias são claras que se trata de uma única pessoa para atender a experiência em campos distintos, conforme disposto no quadro descrito no item 12.6.2 (pág. 16) do Edital e no item 4 alínea (a) (pág. 38) do Anexo I – Termo de Referência;

D) Não pode a licitante, após nomear os profissionais que pretende utilizar para cada item, modificá-lo, substituindo-o por outro profissional, que não foi objeto do enquadramento primeiro constante de sua proposta.

II- DA APRECIACÃO:

As Contrarrazões foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal, conforme determinam as normas editalícias.

Diante das Contrarrazões apresentadas foi realizada a análise do exposto em sua peça, conforme se transcorre abaixo:

Neste passo, tenha-se presente que foi declarada a inabilitação da Recorrente sob o fundamento de não ter apresentado a comprovação do vínculo profissional para o profissional com experiência em saneamento Gustavo Brasileiro Coelho, conforme solicitado no item 12.6.2.4.

Não obstante isso, a Recorrente apresentou 06 (seis) profissionais com as devidas comprovações técnicas, e dessa forma, após a desconsideração do profissional Gustavo Brasileiro Coelho, a Recorrente continua devidamente qualificada atendendo a todos os requisitos do item 12.6.2.4 do Edital, considerando ainda o Termo de Referência (Item 4 - Qualificação da Empresa e da Equipe Técnica Necessária, a. Qualificação da Equipe Técnica), senão vejamos:



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

“Para cada um dos profissionais é suficiente a apresentação, para efeito de qualificação técnica, de apenas um profissional para cada item, ainda que possam ser necessários mais de um profissional para realização da tarefa prevista.”

Com efeito, após análise dos argumentos constantes da peça recursal, verificou-se que, mesmo ocorrendo a desqualificação do profissional Gustavo Brasileiro Coelho, realmente, a Recorrente atendeu aos requisitos constantes do item 12.6.2, Letra C, considerando que apresentou a documentação referente ao profissional com experiência em Saneamento - Nível Superior em Engenharia Civil ou Arquitetura, qual seja, Emanuel Francisco Martins Maciel.

Dessa forma, tendo em vista que para cada um dos profissionais é suficiente a apresentação de apenas um profissional para cada item (item 12.6.2 – A, B, C, D, E do Termo de Referência), de fato, assiste razão à empresa, e deixar de aceitar a indicação do profissional Emanuel Francisco Martins Maciel aponta um excesso de formalismos, eis que o importante é levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo.

III- DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conheço das Contrarrazões para no mérito negar-lhe provimento, e reconsidero a decisão na qual a Recorrente **QUANTA CONSULTORIA LTDA.** foi inabilitada, declarando a mesma habilitada e conseqüentemente vencedora do certame.

Niterói, 17 de dezembro de 2021.

Concyr Formiga
Concyr Formiga
Pregoeira



**SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
UGP – CAF**

**DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021**

PROCESSO: 750/004364/2021

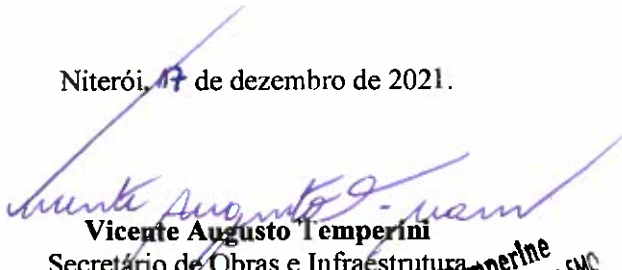
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 034/2021

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Supervisão do Programa Região Oceânica Sustentável – Pro Sustentável.

CONTRARRAZOANTE: Planave S/A Estudos e Projetos de Engenharia

Analisadas as contrarrazões apresentadas pela Interessada e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, **NEGO PROVIMENTO** às Contrarrazões interpostas pela **PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**.

Niterói, 17 de dezembro de 2021.


Vicente Augusto Temperini
Secretário de Obras e Infraestrutura

Vicente Temperini
Secretário de Obras e Infraestrutura-SMO
Insc: 124.2061-5